LEI Nº 7963 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída em Sete Lagoas, a Política Municipal de Turismo que estabelecerá as normas e as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo gerenciar a Política Municipal de Turismo, mediante o apoio técnico, logístico e financeiro do Poder Público.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - a promoção de programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município e na região;

II - a agregação do trabalho e a cultura das populações como fator de divulgação e de potencialização do produto turístico e da justiça e inclusão social;

III - o fomento e potencialização de ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo;

IV - a promoção de atividades voltadas para o fortalecimento do ecoturismo, a partir da valorização e proteção do rico patrimônio ambiental do município;

V - promover e incentivar a atividade turística como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

VI - divulgar o turismo por meio da ampliação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

VII - estruturar e ordenar o turismo local e regional;

VIII - promover a cidade de Sete Lagoas como destino indutor de turismo;

IX - qualificar e capacitar os produtos turísticos do Município, a fim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;

X - estimular a geração de emprego através da qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra turística;

XI - afirmar o turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável e de conservação do patrimônio natural, artístico e cultural;

XII - implementar a produção de dados estatísticos e informações relativas às atividades turísticas, através de questionários de demanda turística;

XIII - propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;

XIV - cadastrar os prestadores de serviços turísticos;

XV - desenvolver, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos;

XVI - atualizar regularmente o inventário do patrimônio turístico municipal;

XVII - proporcionar o fortalecimento turístico do Município através de associação com outros Municípios, formando assim, circuitos turísticos;

XVIII - auxiliar no fortalecimento e desenvolvimento da Rede Empresarial Setelagoana;

XIX - implementar projetos de infra-estrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo;

XX - contribuir com os órgãos responsáveis para a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

XXI - informar a sociedade, por meio dos meios disponíveis, sobre a importância econômica e social do turismo;

XXII - atender às demais determinações do Poder Executivo Municipal, desde que estejam de acordo com as finalidades da Política Municipal de Turismo.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Política Municipal de Turismo observará as seguintes diretrizes:

I - definir o produto turístico da cidade e sua segmentação;

II - integrar as políticas de turismo às demais políticas municipais, particularmente na área de cultura, meio ambiente e planejamento;

III - identificar as áreas não consolidadas e atrativas para o turismo, que serão objeto de investimentos em infra-estrutura, controle do uso e ocupação do solo e incentivos à preservação de suas características singulares;

IV - criar uma marca que reforce a identidade do município, de fácil comunicação, com objetivo de atingir os diferentes mercados e segmentos potenciais, preservando a diversidade cultural e étnica do município;

V - garantir a qualidade do atendimento do visitante pela adequada disponibilização dos atrativos turísticos, da infra-estrutura urbana e dos serviços a serem utilizados, além da capacitação permanente de agentes turísticos e de prestadores de serviços de apoio ao turismo.

Art. 5º Compõem a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Integrado Sustentável,

Art. 6º O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Integrado Sustentável Municipal deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I - divulgação dos produtos turísticos do Município;

II - promoção de eventos e de oportunidades variadas que motivem a visitação de turistas e promovam a movimentação da economia interna;

III - geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitação da mão-de-obra;

IV - proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

V - criação de meios que possibilitem a constante informação da sociedade sobre a importância econômica e social do turismo;

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo com finalidade de captar recursos e financiar programas na área de atuação do Conselho Municipal de Turismo, observadas as disposições da Lei nº 7.867 de 10 de março de 2010.

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - transferências orçamentárias de outros órgãos públicos;

III - repasse de recursos de fundos similares, constituídos ou que venham a ser constituídos pelos Governos Federal e Estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - auxílios, subvenções, contribuições e transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VII - valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS turístico;

VIII - quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinados por Lei.

Art. 9º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, bem como sua utilização, será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, revitalização e preservação dos atrativos turísticos sob a tutela do Poder Público;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento da atividade turística no Município;

III - na implementação da política municipal de turismo;

IV - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, como contrapartida do Município junto às instituições parceiras;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMTUR;

VI - em outros programas visando a melhoria ou o desenvolvimento da oferta turística do Município;

VII - nos trabalhos de confecção e divulgação de materiais relativos à atividade turística no Município.

Art. 11 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 12 O Poder Público Municipal tomará as providências necessárias para implementar as medidas propostas nesta Lei e poderá regulamentá-las no que couber, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de novembro de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

EDER LUIZ BOLSON
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 163/2010 de autoria do Poder Executivo)